

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 430/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10050593-48  
Impugnante: Indústria Mineira de Fraldas Ltda  
Coobrigado: Transportes Rodoviário Tucano Ltda.  
Advogado: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros  
PTA/AI: 02.000116694-93  
Inscrição Estadual: 6181588960392 (Autuada)  
CGC: 81.095887/0001-40 (Coobrigado - Itaúna)  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após Data Limite Prevista em Resolução - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal visto que a Nota Fiscal apresentada, série 1, número 000005 fora desclassificada pelo fisco por Ter sido emitida após a data limite para sua emissão.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/28), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 74/77, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de nota fiscal inidônea.

A Nota Fiscal 000005, modelo 1, série 1, foi emitida pelo contribuinte em 22/10/96, portanto após a data limite para utilização fixada em 19/10/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da legislação tributária vigente à época da confecção do citado documento (Resolução 2.284, de 14/09/92), o prazo máximo para utilização de nota fiscal era de 12 (doze) meses, contando da data de expedição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

O artigo 134, inciso V, do RICMS/96, estabelece que “considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização”. Já o art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Portanto, a Nota Fiscal 000005, modelo 1, é imprópria para o pretendido acobertamento do trânsito da mercadoria. Tem-se, assim configurada a infringência formalizada no Auto de Infração.

O pedido de exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação, com base nos artigos 7º a 17 do RICMS/96, e redução da Multa Isola não será acatado. A operação empreendida pela Autuada, a princípio, enquadrava-se no art. 8º e no Anexo II, item 21, do citado Regulamento, ao abrigo do diferimento do imposto. Contudo, em vista da infração tributária praticada, qual seja, o transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal, ocorreu o encerramento do diferimento, conforme condiciona o artigo 12, inciso II, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 16/02/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente/Revisor**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Relator**

MLR